



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045501-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, ROSEWOOD MUSIC COMÉRCIO EIRELLI e PRÓ - RIVER SERVIÇOS DE AUDIO LTDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045501-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª REGIÕES
ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

AGRAVANTES: RIVER MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI E
OUTRAS

AGRAVADO: O JUÍZO

VOTO Nº 42550

PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
Cabimento. Pedido de recuperação judicial das empresas
autoras. Elevado valor das custas iniciais e reduzido porte
econômico das autoras. Parcelamento das custas compatível
com o objetivo de soerguimento das sociedades
empresárias. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF, e do art.
98, § 6º, do CPC. Precedentes. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por River
Music Instrumentos Musicais Eireli e Outras nos autos da ação de
recuperação judicial por elas ajuizada, contra a r. decisão proferida pelo
MM. Juiz da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª Regiões
Administrativas Judiciárias da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Paulo
Roberto Zaidan Maluf (fls. 279/279 dos autos de origem), que indeferiu o
requerimento de parcelamento do pagamento da taxa judiciária de ingresso.

Sustentam as Agravantes a possibilidade de
parcelamento das custas iniciais, conforme previsto no art. 98, § 6º, do CPC.
Alegam fazer jus ao pagamento parcelado, dado o elevado valor da taxa
judiciária de ingresso, de R\$ 78.343,58 (setenta e oito mil trezentos e
quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), cujo recolhimento à vista
“prejudicará a capacidade de compra futura das empresas
perante os fornecedores” (fls. 09). Invocam os princípios do acesso à

justiça e da preservação da empresa. Pretendem a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada para que seja deferido o parcelamento das custas iniciais em dez prestações mensais.

O recurso é tempestivo.

Concedido em parte o efeito ativo pleiteado para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso (fls. 33/35).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 43/45).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do juízo recorrido, as alegações das Agravantes são suficientemente verossímeis para autorizar o parcelamento das custas iniciais, autorizado pelo art. 98, § 6º, do CPC, especialmente se considerado o elevado valor da causa de R\$ 5.222.905,93 (cinco milhões duzentos e vinte e dois mil novecentos e cinco reais e noventa e três centavos), base de cálculo da taxa judiciária de ingresso, de R\$ 78.343,58 (setenta e oito mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), montante capaz de provocar abalo no fluxo de caixa das empresas, levando-se em conta os seus reduzidos capitais sociais (fls. 221, 230 e 238/239 dos autos de origem) e as atuais dificuldades financeiras que ensejaram o pedido de recuperação judicial deduzido na origem, podendo inclusive prejudicar a finalidade do processo de soerguimento das Agravantes

Nesse sentido, o parecer do I. Membro do Ministério Público:

“A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a continuidade da atividade empresarial, preservando empregos, arrecadação

tributária e o equilíbrio econômico. O indeferimento do parcelamento das custas pode representar um obstáculo ao exercício desse direito, contrariando a diretriz fundamental da legislação recuperacional.

O Código de Processo Civil prevê, no artigo 98, § 6º, a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, desde que comprovada a necessidade da parte. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vem admitindo a aplicação desse dispositivo em processos de recuperação judicial, justamente para evitar que o pagamento integral das custas inviabilize a própria finalidade do instituto.

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada não levou em consideração o impacto financeiro do pagamento integral das custas sobre a capacidade de recuperação das empresas, tampouco considerou a viabilidade do parcelamento como medida intermediária para garantir o prosseguimento do processo sem comprometer a liquidez imediata das requerentes.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que o acesso à justiça e a preservação da empresa devem ser priorizados em situações como a presente, em que o valor das custas se mostra elevado e a parte agravante demonstra intenção de adimplir a obrigação mediante parcelamento.

Dessa forma, o parcelamento das custas judiciais em dez parcelas mensais, conforme requerido pelos agravantes, mostra-se compatível com os princípios norteadores da recuperação judicial e com o direito de acesso à justiça, evitando a extinção prematura do processo e assegurando a efetividade do procedimento de soerguimento empresarial.” (fls. 44)

Assim vêm decidindo as C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal em casos análogos de recuperação judicial:

“(...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) Parcelamento das custas. Possibilidade. Art. 98, § 6º, do CPC. Autorizado o recolhimento em doze parcelas sucessivas. Princípio da preservação da empresa. Art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Indícios de

dificuldades econômicas. Jurisprudência. (...)”
(Ag. 2266084-28.2024.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/09/2024)

“CUSTAS PROCESSUAIS – Pedido de recuperação judicial – Parcelamento em 10 parcelas – Possibilidade – Empresas requerentes que se encontram em crise financeira, pois em que pese o alto faturamento, vem acumulando prejuízos e dívidas desde o início de 2023 – Parcelamento em número menor de parcelas que pode comprometer o pagamento de outras despesas das agravantes, inclusive o salário de empregados, dificultando o soerguimento das empresas – Recurso provido.”
(Ag. 2217779-13.2024.8.26.0000, Rel. Rui Cascardi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 28/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA AUTORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, DIFERIMENTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INCOMPATÍVEL COM O PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS EM 10 PARCELAS MENSAIS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (Ag. 2221788-18.2024.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/08/2024)

“Agravado de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC – Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.” (Ag.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2026674-44.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Tosta, 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.
25/04/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada
para deferir o parcelamento pretendido.

**Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso
para reformar a r. decisão agravada a fim de deferir o pagamento
parcelado das custas iniciais em dez prestações mensais e
consecutivas, com vencimento da primeira parcela no prazo de 5
(cinco) dias após a intimação deste acórdão, corrigindo-se as
subsequentes pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil)
nas datas dos efetivos pagamentos.**

TASSO DUARTE DE MELO
Relator